

PARECER Nº 419/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0536/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa obrigar as creches, escolas de educação infantil e similares, públicas ou privadas, localizadas no Município de São Paulo, a instalar câmeras de vídeo ou similares em suas dependências que sejam utilizadas por crianças com idade inferior a 7 anos.

Não obstante inspirado no mais elevado propósito, qual seja proteção da criança, o projeto não reúne condições de prosseguir em tramitação, pois possui vícios que maculam a competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto usurpa competência do Executivo, na medida em que a elaboração do Plano Municipal de Educação é atribuída pela Lei Orgânica do Município ao Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação. A par de se pretender a edição de uma norma que visa aumentar a proteção das crianças durante sua permanência na escola, a matéria, sem dúvida, insere-se no âmbito do sistema educacional, pois traz implicações para a convivência no ambiente escolar, para o relacionamento de todos que convivem neste ambiente (crianças, professores, funcionários).

Consigne-se, ainda, no que tange às entidades públicas, que ao determinar que sejam instaladas câmeras de vídeo ou similares em suas dependências e ao atribuir tarefas a funcionário de referidas entidades o projeto interfere na organização administrativa, consubstanciando na prática de ato concreto de administração pelo Poder Legislativo, o que é expressamente vedado pelos artigos 37, §2º, III e IV; e 69, II; 70, II, VI e XIV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ABOU ANNI, AGNALDO TIMÓTEO, JOSÉ OLÍMPIO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0536/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa obrigar as creches, escolas de educação infantil e similares, públicas ou privadas, localizadas no Município de São Paulo, a instalar câmeras de vídeo ou similares em suas dependências que sejam utilizadas por crianças com idade inferior a 7 anos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa.

Com efeito, versa o projeto sobre proteção à infância, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 30, I e VI, da Constituição Federal; 13, incisos I e II e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Insta registrar que a criança é um daqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art.

227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Observe-se, por oportuno, que caberá às Comissões de mérito pertinentes a manifestação quanto à oportunidade e conveniência da pretensão veiculada no projeto, analisando especialmente o aspecto de sua interferência com o sistema educacional, na medida em que a par de pretender a edição de uma norma visando aumentar a proteção das crianças durante sua permanência na escola, o projeto, sem dúvida, traz implicações para a convivência no ambiente escolar, para o relacionamento de todos que convivem neste ambiente (crianças, professores, funcionários).

Importante frisar que o projeto consubstancia-se em uma medida concebida do legítimo interesse/dever do Poder Público e da sociedade de proteger as crianças, a qual, em caráter geral e abstrato, regra determinado aspecto do serviço público educação. Assim, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, o dever criado pelo projeto deve estender-se a todas as entidades que atuam no setor de educação, sejam elas públicas ou privadas.

Registre-se, ainda, que no tocante às escolas da rede privada, a propositura respalda-se também no poder de polícia que detém o Município para condicionar e impor regras aos particulares, de modo a equilibrar o exercício dos direitos individuais e o interesse público.

Não obstante o acima exposto, se faz necessária a apresentação do substitutivo que segue a fim de explicitar que é vedada a instalação de câmeras em locais que possam afetar a intimidade e privacidade das pessoas, em obediência aos artigos 1º, III e 5º, X da Constituição Federal.

A propósito, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Sendo assim, na forma do substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 536/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas dependências utilizadas por crianças com idade inferior a 07 (sete) anos completos em creches, escolas de educação infantil e similares, públicas ou privadas, localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a instalação de câmeras de vídeo ou similar, mas com capacidade de monitoramento visual, em todas as dependências, internas ou ao ar-livre, utilizadas por crianças com idade inferior a 07 (sete) anos completos, em creches, escolas de educação infantil e similares, públicas ou privadas, localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º As ocorrências captadas pelas câmeras de que trata o caput deste artigo, que serão gravadas e arquivadas nos termos do regulamento desta lei, deverão ser permanentemente monitoradas por funcionário da creche, escola ou similar, devidamente treinado, que comunicará imediatamente à direção qualquer

anormalidade ou problema que possa vir a ser detectado, enfatizando-se a atenção para com os cuidados devidos com a saúde e a integridade física e mental das crianças a serem protegidas.

§ 2º O acompanhamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo será mais intensivo nas ocasiões em que as crianças estejam sob maior risco de ficarem fora do campo de visão direta das pessoas responsáveis pelos cuidados com elas, especialmente nos momentos de entrada e saída, de recreação, de alimentação e de repouso.

§ 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários.

§ 4º É obrigatória a afixação, nos locais em que esteja instalada a câmera de vídeo ou similar, de aviso informando que o ambiente está sendo monitorado.

§ 5º As imagens obtidas através de câmera de vídeo ou similar serão utilizadas exclusivamente no interesse da proteção à criança, sendo vedada a sua exibição ou disponibilização a terceiros, exceto para fins de instrução de processos administrativo ou judicial.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos ou particulares de que trata o artigo 1º desta lei já em funcionamento na data de sua publicação terão 90 (noventa) dias, contados dessa data, para se adaptarem ao nela disposto.

§ 1º A infração ao disposto nesta lei, no caso dos estabelecimentos públicos, acarretará para as autoridades responsáveis as medidas cabíveis por descumprimento de seu dever legal, e para os estabelecimentos particulares, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência e acrescida de cassação do alvará de funcionamento no caso de uma segunda reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata o parágrafo 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP

Kamia – DEM